

PL 280/2003

PROJETO DE LEI N.

2003

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEF e CCY.

Em 08 04 03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

08 04 03

“Proíbe a cobrança de taxa na realização de exames vestibulares ou demais formas de processo seletivo para o ingresso nas instituições de ensino superior, no âmbito do Distrito Federal”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º- Fica proibida a cobrança de taxa de inscrição para a realização de exame vestibular, ou para quaisquer outras modalidades de processo seletivo, nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal.

Artigo 2º- O não cumprimento desta lei sujeitará a instituição infratora a multa de 10.000(dez mil) UFIR's, dobrando na reincidência, e/ou a perda de auxílios e subvenções do Poder Executivo.

Parágrafo único- A receita gerada com a arrecadação de multas será aplicada, obrigatoriamente, em programas de educação para as comunidades carentes do Distrito Federal.

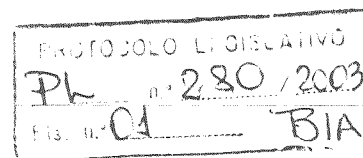
Artigo 3º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente convém esclarecer que a presente propositura em nada fere as prerrogativas constitucionais desta Casa de Leis. O artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil é cristalino ao afirmar:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

R

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII- *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

IX- *educação, cultura, ensino e desporto;”*

Assim, nossos grifos, deixam claro que os Estados e o Distrito Federal podem legislar, por meio de suas Assembléias Legislativas, ou pela iniciativa de projetos dos Executivos, porém encaminhados às Casas de Leis para apreciação, de maneira concorrente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, e, principalmente, sobre educação e ensino.

Ao falarmos em legislar sobre responsabilidade pelo dano ao consumidor, estamos, não apenas discutindo formas de ressarcir-lo do eventual prejuízo, como, na condição de obrigação primeira do Estado, prevenir que tal dano venha a acontecer.

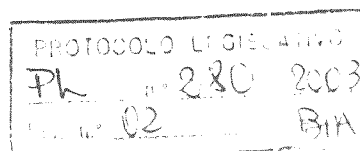
Para Carlos Roberto Gonçalves, um excelente autor que discute de maneira eficaz a chamada responsabilidade civil em Direito, esta palavra “responsabilidade” tem origem no “latim *re-spondere*, que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado...”. Novamente, nosso grifo indica a necessidade, além da recomposição do bem, também da prevenção, antes mesmo que ocorra o fato.

Dessa maneira, é indiscutível a obrigação do Estado em evitar gastos abusivos e desnecessários aos consumidores. E é certo que a inscrição num exame vestibular, ou num processo seletivo, é uma relação de consumo, onde o cidadão sai lesado.

Por outro lado, o dispositivo constitucional também deixa claro que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre educação e ensino. Portanto, é indiscutível a possibilidade da Assembléia Legislativa legislar sobre essa questão, quer para as instituições de ensino superior públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal.

No mérito, nada mais justo proibir a cobrança dessas taxas. Pois, nas instituições particulares, que são hoje a grande maioria das instituições passou a existir a chamada “Indústria do Vestibular” onde as instituições ganham, consideravelmente, com as inúmeras inscrições. Tais inscrições não se justificam porque, posteriormente, as escolas se ressarcirão, e de maneira farta infelizmente, nas mensalidades astronômicas que passam a ser cobradas.

Ao propormos também a multa de 10.000(dez mil) UFIR's, se houver desobediência em relação ao cumprimento de nossa proposta, pode parecer que estamos



exagerando. Porém, ainda é pouco diante do gigantesco faturamento abusivo dessas instituições.

Em vista de todo o exposto, pela primeira vez nesta Casa de Leis, solicitamos o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta importante propositura para o bem de nossos jovens e carentes estudantes e de seus familiares, já bastante comprometidos em seus orçamentos domésticos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2003

~~Chico Vigilante~~  
Deputado Distrital-PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 280, 2003
Fls. n.º 03	RMA